

INTRODUÇÃO

Este trabalho, sob o tema “A proibição do amianto em face da saúde do trabalhador” justifica-se tendo em vista as mais diversas doenças adquiridas pelos trabalhadores expostos ao amianto.

A Constituição da República de 1988 veio para determinar e garantir uma gama de direitos aos trabalhadores. Uma das formas de assegurar esses direitos está previsto no Art. 7º, da CR/88, que descreve que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. O art. 196 da CR/88 descreve que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” Por sua vez o art. 200, VIII, da CR/88 descreve que compete ao sistema único de saúde, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. E finalmente o art. 225 da CR/88 reconhece o direito de todos a ter um meio ambiente equilibrado e sadio.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que foi recepcionada pela Carta Magna, trata em seus artigos 156 e seguintes da segurança e medicina do trabalho, e com esteio no art. 200 foi expedida a Portaria nº 3.214/78, dispondo de 34 Normas Regulamentadoras sobre segurança e saúde no trabalhador. No que tange ao plano internacional, a Convenção 162 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em maio de 1990, dispondo sobre a mineração, manuseio e manufatura de produtos de amianto (Asbestose¹).

O objeto de pesquisa encontra-se no uso do amianto numa análise mais profunda na colisão entre a Legislação Infraconstitucional e Legislação Internacional.

Buscou-se como objetivo geral analisar a proibição do uso do amianto que tanto causa prejuízo ao trabalhador, conforme descrito no art. 10 da Convenção 162 da Organização Mundial do Trabalho.

¹ A exposição ocupacional e ambiental ao asbesto pode acarretar uma série de doenças, especialmente para o aparelho respiratório: a asbestose, alterações pleurais benignas, câncer de pulmão e o mesotelioma de pleura e peritônio. CAPELOZZI, Vera Luiza. Asbesto, asbestose e câncer: critérios diagnósticos. *Jornal de Pneumologia*, jul-ago, 2001. p.207.

Diante de nosso problema de pesquisa, resta um questionamento: A Lei Federal nº 9.055 de 01 de junho de 1995 que disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto (amianto) e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências, fere o direito fundamental a Saúde e a integridade física do trabalhador previsto no Art.7, XXII da CR/88, a orientação imposta pela OIT 162 e as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego?

Como hipótese confirmada ao longo deste trabalho, tem-se que a extração, o transporte e o uso do amianto para fins de exploração econômica fere o direito a saúde e a proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. Essa foi a hipótese de trabalho ora confirmada.

Tal pressuposto encontra sustentação na Convenção 162 da Organização Internacional do Trabalho, marco teórico da presente monografia, quando a mesma nos apresenta no seu artigo 2º o texto abaixo:

Quando necessárias para proteger a saúde dos trabalhadores, (...), as seguintes medidas deverão ser previstas pela Legislação nacional:

- a) Sempre que possível, a substituição do amianto ou de certos produtos que contenham amianto por outros materiais ou produtos. Ou então, o uso de tecnologias alternativas que submetidas à avaliação científica pela autoridade competente e definidas como inofensivas ou menos perigosas.
- b) A proibição total ou parcial do uso do amianto ou de certos tipos de produtos que contenham amianto para certos tipos de trabalho.

Os trabalhos que devem ser banidos, conforme artigo supracitado, são aqueles que no manuseio ou na utilização de produtos à base de asbesto, possam causar algum tipo de prejuízo à saúde do trabalhador.

Para atender aos objetivos aqui propostos, esta monografia é composta de três capítulos. O primeiro capítulo trata do meio ambiente do trabalho, um direito fundamental, baseado na interpretação do art.200, VIII da CR/88. O segundo capítulo trata do amianto e a saúde do trabalhador. No terceiro capítulo a Antinomia entre a Lei 9055/95 e o Art.10 da Convenção 162 da Organização Internacional do Trabalho.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Muito se pensa quando o assunto são as relações trabalhistas e as perspectivas envolvidas no que diz respeito às condições de trabalho impostas pelos empregadores, visando aumentar o lucro ou apenas por desleixo.

Para que o trabalho seja executado de maneira que não exista risco à saúde e integridade física do trabalhador, é necessário que o ambiente laboral esteja de acordo com as especificações necessárias, sendo considerado sadio e apropriado ao desenvolvimento da atividade em questão.

Colussi (2009) destaca que:

O conceito de “meio ambiente laboral sadio” integra um conceito mais amplo, o do “trabalho digno”, que deve ser assegurado a todo trabalhador em decorrência do reconhecimento de sua condição humana e de seu direito à dignidade, presente em todas as constituições e no direito internacional, não sendo diferente em nosso Estado democrático de direito, que consagra o direito à saúde como um direito social. A luta por um trabalho digno tem sido a principal bandeira da Organização Internacional do Trabalho, sendo que a exigência de que o trabalho seja prestado em um ambiente sadio constitui um de seus principais elementos. (p.01)

Assim sendo, compreende-se que além da obrigatoriedade legal, existe também a necessidade de que o ambiente de trabalho esteja em conformidade com a execução do trabalho para que sejam evitados quaisquer tipos de acidentes.

O acidente de trabalho pode ser considerado como algo que foge à rotina do trabalhador, mas que de forma paradoxal, está intimamente ligada à execução incorreta do trabalho.

Desta forma, deve-se ressaltar a importância da preservação do meio ambiente laboral para que a saúde e integridade do trabalhador, seja física ou psicológica, seja mantida na mais perfeita ordem, de acordo com os padrões exigidos em lei.

Colussi (2009) continua:

Ao contrário dos tempos em que a grande reivindicação dos trabalhadores era a redução da jornada laboral, as demandas, hoje, se concentram em frear o ritmo da exploração global da mão-de-obra que tem levado ao aumento do número de horas trabalhadas no mundo, além da precarização do emprego e a deterioração do ambiente de trabalho, com o aumento dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais. Assiste-se à

proliferação de artifícios jurídicos pelos quais as empresas pretendem se evadir de suas responsabilidades pelos infortúnios laborais, seja através da contratação de empresas interpostas, conhecidas como “de fachada” ou de pseudocooperativas de mão-de-obra. Aliado ao enfraquecimento do papel dos sindicatos, decorrente da globalização econômica, (que tornou o capital internacionalizado, enquanto que o trabalho permanece preso ao local), o aumento da ganância empresarial pode ser apontado como principal causa da piora preocupante das condições de segurança e medicina do trabalho ao nível mundial. Ademais, os sindicatos pouco têm produzido nesta questão, quer na fiscalização, quer na negociação de cláusulas que envolvam a saúde e um ambiente sadio no trabalho. (p.01)

O que deve estar em foco nesta questão, não é somente a legalidade e o direito do trabalhador em poder utilizar-se do ambiente adequado para trabalhar, mas também a dignidade da pessoa humana, que deve ser preservada.

CAPÍTULO 1. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

1.1 Meio ambiente do trabalho na Constituição Brasileira de 1988

Registros históricos demonstram que durante décadas a luta dos trabalhadores em geral era em prol de condições adequadas de trabalho. Dentro destas condições está um ambiente laboral sadio, não havendo precarização das condições às quais os trabalhadores são submetidos.

Com relação à definição do meio ambiente laboral, Rizental (2009) destaca:

O meio ambiente natural é constituído de recursos naturais, como água, o ar, o solo, a fauna e a flora. O meio ambiente artificial é o espaço físico transformado pela ação do homem de forma contínua, tendo em mira a vida em sociedade. Ele se subdivide em meio ambiente urbano, periférico e rural. Já o meio ambiente cultural é constituído por bens, valores e tradições, que fazem parte da identidade e formação de uma sociedade. Finalmente, como meio ambiente do trabalho entende-se o local onde o homem obtém os meios para prover a sua subsistência, podendo ser o estabelecimento empresarial, o ambiente urbano, no caso dos que executam atividades externas e até o domicílio do trabalhador, no caso do empregado a domicílio, por exemplo (p.139)

É importante ressaltar que a legislação, começando pela Constituição da República, datada de 1988, em seu art. 7º, inciso XXI, destaca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, no que diz respeito à qualidade do ambiente de trabalho e segurança, conforme descreve Feliciano (2006):

Em se tratando de meio ambiente do trabalho, a Constituição Federal de 1988 apresenta ao menos duas *antinomias* aparentes. Uma delas defluiu do cotejo entre as normas constitucionais dos incisos XXII e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal. O primeiro estabelece, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, a *redução dos riscos* inerentes ao trabalho; o segundo, ao revés, contrapõe ao risco o direito ao *adicional de remuneração* para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (= monetização do risco). Outra antinomia aparente contrapõe o artigo 7º, XXVIII, da CRFB — que parece vincular o direito de indenização do acidentado frente ao empregador à culpa ou dolo deste último (na esteira da Súmula n. 229 do STF, parcialmente superada) — e o artigo 225, §3º, da CRFB — que, sem aludir ao elemento subjetivo da conduta, destaca a obrigação do responsável à reparação dos danos de natureza ambiental a que der causa (o que deve incluir, por força do artigo 200, VIII, *in fine*, os danos relacionados ao meio ambiente do trabalho, derivados da inobservância das normas de segurança, higiene e saúde no trabalho). (p.08)

Os problemas ocupacionais são causados, em geral, pela deteriorização do ambiente de trabalho, tanto pela piora da qualidade do ambiente de trabalho, seja também pela não adequação das novas exigências necessárias à execução do trabalho.

Neste sentido, Lima (2006) continua seu raciocínio:

Identificam-se, pois, como causas indiretas do aumento dos casos de doenças de origem psíquica e física e dos acidentes do trabalho, dentre outras: a complexidade das máquinas, a automação e a informatização, a crescente exposição aos ruídos, calor e substâncias tóxicas (condições insalubres, perigosas e penosas), ausência de efetividade das normas protetoras do ambiente laboral, a preferência apenas pela redução à eliminação dos riscos, deficiência no sistema de inspeção do trabalho, excesso de horas extras (que é uma das principais causas mediatas de acidentes laborais e do aumento do índice do desemprego), sistema inadequado de compensação de quadro de horários e dos turnos de revezamento, ausência de conscientização, a desmotivação, as exigências rigorosas nos processos de seleção combinada com deficiência de formação profissional, as dificuldades para atualizar os conhecimentos e acompanhar o desenvolvimento tecnológico para assegurar o direito ao trabalho digno, o temor do desemprego, a precarização dos direitos dos trabalhadores, o trabalho informal, a fadiga física e a tensão mental do trabalhador. (p.03)

Acredita-se que a prevenção destes problemas seja o melhor remédio. No entanto, o que se percebe é uma deteriorização do ambiente laboral, deixando de lado a condição de trabalho nas empresas, onde há pouco ou nenhuma manutenção das condições às quais os trabalhadores estão expostos.

Gonçalves (2009) ressalta:

Para a lesão do meio ambiente laboral, no que diz respeito aos direitos metaindividuais, busca-se, tradicionalmente, a reparação preventiva (“ex nunc”), isto é, a partir da eliminação dos riscos à saúde e integridade física e psíquica dos trabalhadores. No âmbito individual, geralmente, as reparações são de cunho indenizatório, dada a impossibilidade de se retornar ao “status quo ante”, porque já ocorreu o acidente ou doença do trabalho, ou esta se encontra incubada no organismo do trabalhador. De qualquer maneira, é possível a indenização por dano metaindividual nas hipóteses de lesão à coletividade. (p.07)

As más condições de trabalho, seja por falta de segurança adequada, má estrutura física, carga horária abusiva ou até mesmo esforço em maquinário sem treinamento, trazem um risco de acidente inerente.

Feliciano (2006) trata deste assunto da seguinte forma:

Se o acidente ou a moléstia configuram dano labor-ambiental, desencadeado pelo incremento dos riscos inerentes ou pela criação de riscos atípicos em virtude da organização dos meios de produção e/ou dos elementos materiais do espaço laboral, a norma de regência é a do artigo 225, §3º, da CRFB e, por ela, a regra do artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/81. Aliás, são os riscos agravados ou atípicos que justificam, da mesma forma, a regra do artigo 927, par. único, do Novo Código Civil. Usualmente, a evidência do desequilíbrio labor-ambiental está na sucessão de acidentes ou moléstias que acometem trabalhadores de uma mesma seção ou linha de produção (denotando a inadequação física, química, biológica, ergonômica ou psicológica do meio ambiente de trabalho). Mas, malgrado seja circunstancialmente usual, o caráter “coletivo” não está na essência da responsabilidade civil objetiva labor-ambiental. (p.05)

A deteriorização do ambiente laboral pode trazer fadiga física ou psicológica, que leva o trabalhador a trabalhar de forma inadequada, aumentando o risco de dano.

Assim sendo, destaca-se a importância da manutenção do ambiente laboral para se evitar acidentes, pois conforme o supracitado, além da responsabilidade que o empregador tem sobre o dano causado ao funcionário, ainda existe o dano pecuniário.

A Constituição Federal da República ainda descreve no art. 7º a obrigatoriedade do empregador em ressarcir e indenizar aqueles funcionários que obtiverem prejuízo no exercício da função, seja este prejuízo físico ou psicológico.

1.2. Proteção do Meio Ambiente do Trabalho nas Normas Infraconstitucionais

A legislação infraconstitucional não poderia ficar à margem da proteção do trabalhador. Com efeito, a CLT, em seu Capítulo V, trata da segurança e medicina do trabalho. E nele, é apresentada uma série de normas de grande importância para a prevenção da saúde e segurança do trabalhador. Dentre essas podemos destacar aquela prevista no art. 156 que trata da competência das Delegacias Regionais do Trabalho, que, através de seus Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional, entre outras atribuições, possuem poderes para verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, podendo aplicar as penalidades no caso de descumprimento das normas respectivas.

A CLT estipula ainda, nos arts. 157 e 158, obrigações para os empregadores e empregados, no sentido de que cabe àqueles cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruindo seus empregados no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais e a estes a obrigação de observar e colaborar com a aplicação das mencionadas normas. Entretanto, considerando que o ideal é que a lei traga somente as normas gerais, o legislador, consoante se vê do art. 200 da CLT, outorgou ao Ministério do Trabalho expedir a regulamentação das normas de segurança e medicina do trabalho. E este o fez pela Portaria nº 3.214, de 08/06/78, estando atualmente com 34 (trinta e quatro) Normas Regulamentadoras (NRs).

Percebe-se, portanto, que a adequação do local de trabalho para o trabalhador exercer sua função de forma adequada, além de ser uma questão legal, garantida no ordenamento jurídico brasileiro, também é uma questão de ética e de economia, pois os acidentes decorrentes da degradação do meio ambiente laboral geram um gasto desnecessário para a empresa.

O conjunto de normas que constam na Consolidação de Leis do Trabalho – CLT, propõe a prevenção de possíveis danos causados ao trabalhador, garantindo-lhe direitos. Outras normas foram criadas através de decretos e leis, conforme descreve Lima (2006):

No Brasil, foi criado um conjunto de normas de segurança e medicina do trabalho, o qual foi positivado na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-lei nº 5.452/1943), Título II, Capítulo V, artigos 154 e seguintes, com alterações feitas pela Lei nº 6.514/77 e complementado pelas Normas Regulamentadoras (NRs) aprovadas pelas Portarias de nº 3.214/78 (relativas à regras gerais e ao trabalhador urbano) e nº 3.067/88 (inerentes ao trabalhador rural), ambos os regramentos expedidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego nos termos da previsão legal contida nos artigos 190 e 193 da CLT. Todas as normas supra visam a preservação da qualidade ambiental do local de trabalho. (p.07)

A medicina do trabalho vem complementando a lei trabalhista, e ambas tem como intuito a proteção da vida e saúde do trabalhador, independente de qual seja a função exercida.

Lima (2006) destaca:

Sob a ótica da higiene e saúde do trabalho a Consolidação das Leis Trabalhistas tece algumas regras voltadas para medidas preventivas para impedir danos à saúde física e psíquica do ser humano oriundos do trabalho, como: a exigência de serviços especializados em medicina do

trabalho (art. 162); a obrigatoriedade de exame médico admissional e demissional, periódicos e complementares conforme capacidade física e mental do trabalhador em relação aos riscos de sua atividade (art. 168). Conceitua as atividades insalubres (art. 189) e determina que sejam tomadas medidas de proteção da saúde do trabalhador, preferencialmente, pela adoção de medidas coletivas que eliminem ou neutralizem a insalubridade, ou distribuição de equipamentos de proteção individual (EPIs), para reduzir o agente agressor a níveis toleráveis (par. único do art. 190 e art. 191). Exige que sejam mantidos, nos estabelecimentos de trabalho, os materiais próprios para prestação de primeiros socorros médicos (art.168, § 4º). E nos artigos 198 e 199 determina algumas regras sobre ergonomia, com fito de prevenir a fadiga, como, por exemplo: a) o peso máximo a serem removidos pelo trabalhador; b) a necessidade de assentos adequados para assegurar a postura correta; etc. (p.07)

A não observância das questões citadas por Lima no parágrafo anterior podem ser consideradas como a degradação do meio ambiente laboral, pois existe assim a exposição do trabalhador a condições de trabalho que poderão danificar sua saúde ou sua integridade física, gerando assim a doença ou o acidente laboral.

Pode-se concluir que existe uma importância fundamental na necessidade de manter em condições adequadas o local de trabalho, pois só assim poderão ser reduzidos riscos de acidente, diminuindo a rotatividade de pessoal, além dos gastos inerentes ao afastamento do funcionário.

1.3. Proteção Do Meio Ambiente, Principalmente o do Trabalho, No Plano Internacional

No plano internacional, várias convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) também tratam da matéria relacionada com a saúde e segurança do trabalhador. É de grande valia tais normas na medida em que ratificadas passam a incorporar a legislação interna e têm natureza de lei federal.

O grande marco do direito ao meio ambiente foi a Declaração de Estocolmo de 1972, na Suécia, quando da realização da primeira Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente², vez que, a partir daí, estimulou-se o estudo sobre a questão, e vários governos passaram a adotar medidas de vigilância e controle das atividades que já prejudicavam ou que poderiam vir a prejudicar o meio ambiente. Destaque para a Convenção 162 da OIT, Art 10º uma vez que se trata da presente monografia.

² FIORILO, Celso Antonio Pacheco. **Os Sindicatos e a Defesa dos Interesses Difusos no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

A Convenção 162 foi adotada no dia 4/6/1986, na septuagésima segunda reunião da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na cidade de Genebra-Suíça. Foi promulgada pelo Brasil pelo Decreto nº 126, de 22/5/1991 (Anexo II), e visa proteger o trabalhador.

CAPÍTULO 2 . O AMIANTO E A SAÚDE DO TRABALHADOR

A utilização do amianto é muito comum em países em desenvolvimento devido à dificuldade de emprego de produtos resultantes de recursos naturais renováveis ou alternativos.

Neste sentido, Lisita (2007) ressalta:

O uso do amianto está diretamente relacionado a países em desenvolvimento, bem como à carência de manejo e emprego dos recursos naturais alternativos. A palavra asbesto, tem sua origem no idioma grego e denota indestrutível, inextinguível, imortal. Conhecido também como amianto, e que significa puro, expressão advinda da mesma raiz, designa um conjunto de feixes de fibras compridas e delgadas no qual se consegue apartar umas das outras.

O amianto é um produto resultante de um conjunto de fibras compridas e delgadas que não podem ser apartadas umas das outras. Esses ligamentos, compostos de seis minerais metamórficos, possuem grande flexibilidade, resistência térmica, elétrica e química.

A utilização do amianto teve seu crescimento na Revolução Industrial do século XIX e atualmente pode ser utilizado de 3.000 formas diferentes, inclusive em revestimentos, tintas, caixas de água e até mesmo em embreagens de automóveis. Apesar de sua larga utilização, muito se tem discutido sobre os perigos advindos do amianto, conforme destaca Lisita (2007):

Os pesquisadores asseveram que mais de cem anos atrás já se conhecia os riscos nocivos do amianto, ou seja, na verdade, naquela época o problema foi levado a público, vez que, desde a Antiguidade já se sabia dos males causados por ele. Já em 1898 o inspetor-chefe de fábricas no Reino Unido relatava ao parlamento no seu relatório anual os efeitos malignos do pó de asbesto. Nele afirmava que a natureza aguçada como vidro das partículas quando presentes no ar em qualquer quantidade são nocivas, como se deveria esperar. Em 1906 uma comissão do parlamento britânico confirmou os primeiros casos de morte causada por asbesto e recomendou que fosse melhorada a ventilação nos locais de trabalho, entre outras medidas. Em 1918 uma companhia de seguros dos E.U. A. efetuou um estudo que demonstrava a ocorrência de mortes prematuras na indústria do asbesto (amianto) e em 1926 a Comissão de Acidentes Industriais de Massachusetts concedeu pela primeira vez, a um trabalhador com doença causada por asbesto (amianto), o direito à compensação. Muitos afetados pelos efeitos do asbesto trabalhavam na construção naval durante a Segunda Guerra Mundial, mineral esse que ficou conhecido como poeira assassina.

Diversos países da União Européia proibiram a produção e comercialização deste produto. A exemplo destes países, os estados do Rio de Janeiro e São Paulo vedaram sua utilização. França e Suíça pararam a utilização do amianto nos anos 90, apesar de continuar sua comercialização no Brasil através da Eternit e da Brasilit.

Lisita (2007) afirma:

O amianto vai levar à morte um milhão de pessoas até o ano de 2030. Na União Européia ele foi abolido desde 2005 e as fiscalizações são rígidas para que sobretudo na construção civil seja gradativamente substituído por outro. Ressalte-se que de forma indireta expõe não só os trabalhadores das minas mas pessoas que estão morando ou exercendo suas atividades profissionais sob um teto confeccionado deste material, ou por exemplo, bebendo água emanada de uma caixa de reservatório de asbesto, ou que se encontram expostas a materiais de isolamento de caldeiras. Os maiores prejudicados são, no entanto, os que operam no processamento do amianto nas indústrias. O grande perigo se revela quando este produto entra em degradação, acontecendo ranhuras ou fissuras levando à contaminação humana, de forma cancerígena, o que a jornalista chama de perigo invisível e assassino. A Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC), da Organização Mundial da Saúde, classifica o amianto como definitivamente carcinogênico para os humanos.

Pesquisas realizadas no Brasil só confirmam o que o mundo já constatou que o amianto pode causar sérios problemas de saúde ou até mesmo a morte. O IBAMA, na última década iniciou pesquisas em materiais alternativos para substituição do amianto, como por exemplo, o fibrocimento.

O artigo 1º da Lei 9.055 de 01 de junho de 1995 assevera:

Art. 1º É vedada em todo o território nacional:

I - a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfíbios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais;

II - a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei;

III - a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei.

Em seu artigo 2º, a referida lei permite a utilização o amianto branco. Já o artigo 3º destaca a necessidade da observância da segurança, higiene e medicina do trabalho.

A Constituição da República, em seu art. 200, afirma que é de responsabilidade do Sistema Único de Saúde – SUS e dos institutos e fundações pesquisar formas não nocivas de utilização do amianto, conforme descrito no texto da lei:

Art. 200 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

obs.dji.grau.3: Art. 1º, VII-B, Crimes Hediondos - L-008.072-1990; Art. 273, Falsificação, Corrupção, Adulteração ou Alteração de Produto Destinado a Fins Terapêuticos ou Medicinais - Crimes Contra a Saúde Pública - Crimes Contra a Incolumidade Pública - Código Penal - CP - DL-002.848-1940

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

(...)

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Na referida legislação fica claro que a produção, transporte, comercialização e utilização podem ser prejudiciais à saúde humana. Desta forma, Lisita (2007) destaca:

Ora, a legislação reconhece a nocividade do amianto para a saúde do homem, e o governo federal solicita mais pesquisas de entidades competentes para continuar o seu uso, embora saiba que é impossível praticar a extração, industrialização ou qualquer outro tipo de manejo com o asbesto sem provocar danos irreversíveis. Nos últimos estudos praticados junto aos trabalhadores das minas de Minaçú, vários denunciaram que não tiveram qualquer acesso aos seus exames médicos durante anos, e que colegas haviam sido aposentados antes do tempo exigido em lei.

Através da portaria interministerial nº8 de 19 de abril de 2004, foi criada uma comissão interministerial com a intenção de que fosse elaborada uma política à cerca da utilização do amianto.

Ximenes (2007) afirma:

A Câmara dos Deputados tem mais de dez projetos que modificam a legislação a favor dos empregados de setores que utilizam o amianto. Há desde projetos que proíbem seu uso até leis que concedem benefícios aos trabalhadores da área. O Projeto de Lei nº 5.772 de 2005 acrescenta parágrafos ao artigo 190 das Leis do Trabalho, solicitando que o minério seja considerado cancerígeno e estabelecendo o limite humano de tolerância respiratória acerca dele. O governo pediu, pela portaria nº.

1.851, de dezembro de 2007, que as empresas que produzem e comercializam o mineral, enviassem ao Sistema Único de Saúde (SUS), uma lista de trabalhadores e ex-trabalhadores que estiveram sob os riscos do amianto. O Supremo Tribunal Federal (STF) desobrigou que essas empresas repassassem essa lista, mas o Ministério da Saúde deverá recorrer da decisão. O STF deu ganho de causa para 19 empresas.

O projeto de lei nº123/07, ainda em tramitação na comissão de seguridade social, pretende a inclusão no art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que o amianto é produto cancerígeno e que sua manipulação deve ser isenta do contato humano.

Nascimento (2006) afirma:

O art. 7º, XXII, diz que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. O art. 196 reza que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” Por sua vez o art. 200, VIII, dispõe que compete ao sistema único de saúde, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. E finalmente o art 225 reconhece o direito de todos a ter um meio ambiente equilibrado e sadio.

No que diz respeito à proteção constitucional do meio ambiente, Fiorillo (1995) afirma que o art. 7º da Constituição da República, além de mera hipótese de proteção aos trabalhadores, ela também é um normativo que delimita de forma mais ampla a legislação com relação à proteção ambiental.

2.1. Considerações históricas sobre o amianto

Esse mineral é encontrado na natureza, e após receber o devido tratamento, se converte em fibras que são utilizadas como matéria prima para a fabricação de inúmeros produtos industriais, tais como: telhas, caixas d’água, lonas e pastilhas para freios, vasos ornamentais, pisos, tintas, juntas divisórias, filtros especiais, vestimentas especiais, produtos têxteis, de vedação, papéis, revestimentos de discos de embreagem, painéis acústicos, entre outros. Existem três tipos de amianto: o branco, o azul e o marrom. São divididos em 2 grupos³:

³ Disponível em www.sama.com.br/empresa/histórico. Acesso em: 29 mai. 2011.

- 1) **os anfibólios** (basicamente composto de silicato hidratado de ferro, cálcio e magnésio e são fibras duras, retas e pontiagudas) dos quais fazem parte, entre outros, a crocidolita (amianto azul) e a amosita (amianto marrom), além da actinolita, antofilita e tremolita. (Praticamente os anfibólios não mais são explorados e na atualidade estão em extinção)
- 2) **as serpentinas** (silicato hidratado de magnésio) cuja principal variedade é a crisotila (amianto branco). No Brasil, somente é autorizada a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do amianto branco, estando terminantemente proibido o uso dos amiantos azul e marrom, sendo ainda vedada a pulverização (spray) e a venda a granel de todos os tipos de fibras.

O trato com o amianto não pode ser feito de qualquer modo, restringindo muito o campo de atuação das empresas neste sentido.

De acordo com Mendes⁴ (2001) no Brasil, a única empresa que processa o amianto ou asbesto é a SAMA S.A Minerações Associadas, localizada no município de Minaçu, no norte do Estado de Goiás, distante 510 km da capital Goiânia. A mina de Cana Brava é a única em atividade no Brasil, com capacidade de até 240 mil toneladas por ano. Possui 2,7 quilômetros de extensão e 1 quilômetro de largura, com profundidade de 130 metros, características que garantem as reservas para mais 60 anos de extração a céu aberto, sendo uma das mais produtivas do mundo.

Percebe-se, portanto, a restrição existente no que diz respeito ao manuseio do asbesto com fins industriais, já que existe a necessidade de uma adequação do processo produtivo, devido à sua característica danosa à saúde.

2.2 Doenças Causadas pelo uso do Amianto e os Efeitos sobre a saúde do Trabalhador

O amianto ou asbesto é uma substância nociva à saúde, que pode causar diversos problemas no aparelho respiratório, inclusive o câncer.

⁴ MENDES, René. **Asbesto (amianto) e doença: revisão do conhecimento científico e fundamentação para uma urgente mudança da atual política brasileira sobre a questão.** Caderno Saúde Pública, jan./fev. 2001, vol. 17, nº 1, ISSN 0102-311X.

O trabalhador que estiver exposto ao amianto e que vier a inalar o seu pó está sujeito a contrair diversas doenças, entre as quais podemos destacar: a asbestose, o mesotelioma e o câncer de pulmão⁵.

A asbestose, segundo Capelozzi (2001)

Se dá com a concentração de fibras de asbesto nos alvéolos pulmonares, causando o seu endurecimento. Os sintomas da asbestose incluem tosse e dispnéia e estertores basilares respiratórios. É descrito baqueteamento dos dedos, porém essas alterações são raramente observadas em nosso meio. O Mesotelioma é o tumor maligno da pleura, membrana serosa que reveste os pulmões. Estas doenças não têm cura e a progressão de seus sintomas pode levar à morte. Trata-se de produto inegavelmente ofensivo à saúde, tanto é que mais de 30 países já proibiram o seu uso, entre eles podemos destacar os seguintes: Alemanha, Arábia Saudita, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Holanda, Inglaterra, Itália, Noruega, Nova Zelândia, Polônia, República Checa, Suécia e Suíça. Segundo Mendes as observações sobre os efeitos nocivos de poeiras de asbesto sobre a saúde humana são tão antigas quanto aos multiformes usos destas fibras. (p.04)

Percebe-se, portanto, a necessidade existente do banimento do manuseio do amianto no Brasil, visando assim a melhoria das condições de trabalho e vida de milhares de trabalhadores, que estão sujeitos a desenvolver problemas ocupacionais devido ao trato com esta substância.

2.3 Legislação Nacional Aplicada ao Amianto

A Lei nº 9.055, de 01/06/95 disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais. Tudo isso é permitido em relação à variedade de amianto crisotila (amianto branco), salvo no caso de pulverização (spray) e venda a granel de fibras em pó. No que se refere ao amianto da variedade amosita (amianto marrom) e crocidolita (amianto azul) é vedada a sua industrialização, utilização e comercialização em quaisquer circunstâncias.

A Lei nº 9.055/95 foi regulamentada pelo Decreto 2.350, de 15/10/97, destacando-se nele a criação da Comissão Nacional Permanente do Amianto – CNPA, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, de caráter consultivo, com o

⁵ Idem.

objetivo de propor medidas relacionadas ao asbesto/amianto da variedade crisotila, e das demais fibras naturais e artificiais, visando a segurança do trabalhador.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA -, também legislou sobre o amianto através de algumas Resoluções, destacando-se a Resolução nº384/2004 A Portaria nº 1, de 28/5/91, do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador, alterou a Norma Regulamentadora nº 15, que institui “os limites de tolerância para poeiras minerais”, regulamentou a Convenção nº 162, da OIT, também chama a atenção para os dizeres que devem ser inseridos nas embalagens: “Atenção: contém amianto. Respirar poeira de amianto é prejudicial à saúde. Evite risco: siga as instruções de uso.”

Mendes⁶ demonstra mais uma vez que o governo brasileiro adota a política de defesa da crisotila, quando cita o art. 9º da Lei nº 9.055/95, uma vez que o dispositivo é claro ao incentivar os institutos, fundações e universidades públicas ou privadas e os órgãos do Sistema Único de Saúde, no sentido de promover pesquisas científicas e tecnológicas, sem riscos à saúde humana, do asbesto/amianto da variedade crisotila. E no seu parágrafo único, abre linha especial de financiamento dos órgãos governamentais responsáveis pelo fomento à pesquisa científica e tecnológica. Também, nesse ponto, está a irresignação de Mendes (2001), o qual acompanho, ao salientar que:

A pesquisa e seu financiamento seria política e eticamente mais bem administrada, se fosse direcionada para o desenvolvimento de fibras alternativas comprovadamente não agressivas à saúde. Não é justo que o Setor Público financie a pesquisa sobre a utilização da crisotila, sobretudo quando o dispositivo legal que estabelece tal distorção embute, em seu texto, a falácia do uso da crisotila “sem riscos à saúde humana. (p.22)⁷

Neste mesmo sentido, Mendes (2001) continua seu discurso:

Dessas palavras, pode-se concluir que o Brasil está na contramão da história, porquanto diversos países já baniram o amianto crisotila. Vale dizer, o Brasil não adota medida drástica para bani-lo totalmente, ficando os trabalhadores expostos a seus efeitos cancerígenos. Tal é comprovado pela constituição recente, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, de um Grupo Técnico, pela Portaria nº 119, de 25/03/2004, cujo objetivo é a realização de um diagnóstico sobre as condições de trabalho no Brasil decorrentes da exposição do amianto nas etapas de extração,

⁶ MENDES, René. **Asbesto (amianto) e doença: revisão do conhecimento científico e fundamentação para uma urgente mudança da atual política brasileira sobre a questão.** Caderno Saúde Pública, jan./fev. 2001, vol. 17, nº 1, ISSN 0102-311X.

⁷ Idem

industrialização, utilização, comercialização e transporte, com o objetivo também de subsidiar a Comissão Interministerial criada pela Portaria nº 8, de 19/04/2004, cuja finalidade é elaborar uma política nacional sobre as questões relativas ao asbesto/amianto. Mencionada Comissão é composta pelos Ministérios das Minas e Energia, Saúde, Previdência Social, Meio-Ambiente, do Desenvolvimento, Trabalho e Emprego e Relações Exteriores. (p.23)

Desta forma, compreende-se que o Brasil precisa mudar seu posicionamento no que diz respeito ao uso do amianto pela indústria. Sabe-se que existem produtos alternativos e novas tecnologias que podem fazer a substituição desta substância, faltando apenas investimentos neste sentido.

2.4. A visão da Organização Internacional do Trabalho sobre o amianto

Conforme citado anteriormente, o amianto é uma substância que pode ser considerada nociva à saúde humana, podendo causar diversos males à saúde das pessoas que a manuseiam, inclusive o câncer no aparelho respiratório.

Desta forma, a Organização Mundial do Trabalho – OIT, preocupada com a qualidade de saúde e de risco ocupacional atribuído aos trabalhadores que manuseiam o amianto, buscou maneiras de coibir a utilização desta substância por trabalhadores das mais diversas partes do mundo.

Reunida em Genebra, A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em 26 de abril de 1986 aprovou a Convenção de nº162, com ações protetivas aos trabalhadores que possam estar expostos ao asbesto em seu ambiente de trabalho.

Desde então, os países desenvolvidos tem procurado abolir o uso do amianto, ou até mesmo banir a prática do manuseio por parte dos trabalhadores, utilizando-se de materiais alternativos.

Os 15 membros originais da União Européia baniram a utilização do asbesto nas suas indústrias, e os demais países integrantes tem procurado adotar a mesma postura.

No entanto, ainda existe a preocupação com os trabalhadores que tiveram contato com o amianto durante anos, e que mesmo não mais manuseando o mineral, ainda podem tê-lo em seu organismo, já que o asbesto é de difícil eliminação pelo corpo humano.

Silva e Etulain (2010), neste sentido, descrevem:

A Resolução 162 (da qual o Brasil é signatário) aprovada em 1986 pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) fez a mesma recomendação, além de prescrever medidas de prevenção e controle dos riscos para a saúde. Em 2006, nova resolução da OIT avançou no sentido de promover a eliminação de todas as formas de amianto. Atualmente, 58 países proibem a utilização dessa fibra mineral.

Há de se considerar, que apesar de se conhecer mundialmente os riscos no trato com o amianto, os países em desenvolvimento ainda utilizam este mineral em grande escala. A exemplo disso, encontra-se o Brasil, que ainda não regulamentou de forma eficaz a proibição ou banimento ao uso do amianto nas indústrias brasileiras.

2.5. As Tentativas Para Abolir o Uso do Amianto e a Intervenção do Judiciário

Apesar da inexistência de uma postura efetiva por parte do ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito ao uso do amianto, algumas organizações de classes tem buscado maneiras de minimizar os problemas causados às indústrias brasileiras pelo uso desta substância.

Algumas unidades da Federação Brasileira das Indústrias (Rio de Janeiro, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul) proibiram a fabricação, comércio e uso de materiais que contenham amianto. Para tanto utilizaram-se de leis estaduais devidamente votadas nas respectivas assembleias.

Em razão disso, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de tais leis, sobretudo por provocação do Governo do Estado de Goiás, que tem logrado êxito para suspender a aplicação da lei estadual ou até mesmo a sua inconstitucionalidade proferida na ADI 2656 requerida pelo Governador do Estado de Goiás contra o Governador do Estado de São Paulo e Assembleia Legislativa de São Paulo, onde se entendeu que a competência para legislar sobre a comercialização e extração de amianto é da União, consoante art. 22, VIII, da Constituição da República, considerando ainda a existência da lei federal de nº 9.055/95 que dispõe sobre a matéria e ainda porque a competência dos Estados, nesse caso, é de natureza supletiva (CF, art. 24, §§ 1º e 4º) para editar

normas gerais sobre a matéria. (ACÓRDÃO publicado no DJ de 01/08/2003, rel. Min. Maurício Corrêa).

Sobre este assunto, Silva e Etulain (2010) citam como exemplo:

No Brasil, em 2004, o governo federal instituiu uma comissão interministerial para discutir o uso da crisotila, impulsionado pela determinação da União Européia (Diretiva 1999/77/CE) de excluir a partir de 1o/1/05 o uso do amianto em todos os países que ainda não haviam adotado tal providência. Embora uma nova política nacional não tenha sido apresentada, dando margem à interpretação de que é ainda permitido o uso da variedade crisotila, vários Estados e municípios brasileiros tomaram a iniciativa de legislar para atender às recomendações da OIT no sentido do banimento de todos os tipos de amianto. As iniciativas estaduais são contestadas pelo Instituto Brasileiro do Crisotila (IBC) ou pelo governo de Goiás (Estado que sedia, no município de Minaçu, a única mina de crisotila em operação no país, explorada pela empresa Sama, do Grupo Eternit). Atualmente, por exemplo, encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal ação de inconstitucionalidade de lei estadual restritiva ao uso de amianto no Estado de São Paulo.

Acredita-se que um posicionamento sobre o assunto por parte do Ministério Público se faz necessário, e de forma urgente, pois a questão há muitos anos vem sendo discutida. Há de se ressaltar, portanto, a garantia que o trabalhador tem no que diz respeito à sua integridade física.

CAPÍTULO 3. A ANTINOMIA ENTRE A LEI 9055/95 E ART.10 DA CONVENÇÃO 162 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

3.1 Conceito da Convenção Internacional do Trabalho

Muitos são os órgãos de classe que procuram resolver problemas de seus representados, ou que buscam melhores condições para aqueles que estão sob sua proteção. Neste quesito encontra-se a organização Internacional do Trabalho, que busca resolver questões oriundas da atividade laborativa.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma agência especializada das Nações Unidas, com uma estrutura tripartite, que busca a promoção da justiça social e o reconhecimento internacional dos direitos humanos e trabalhistas⁸.

Nas palavras de Silva⁹, “As Convenções tem por objetivo implementar regras no direito interno de cada Estado, sendo o termo Convenção reservado aos tratados multilaterais abertos, que são adotados em conferências realizadas no âmbito dos organismos internacionais de direito público, e está amparada no artigo 38, § 1º, alínea G da Convenção de Viena.

Percebe-se, portanto, que o objetivo da OIT é estabelecer normas que venham beneficiar não somente a melhoria das condições de trabalho, mas a melhoria da qualidade de vida do trabalhador como um todo.

A denominação Convenção foi adotada após a revisão da Constituição da OIT, ocorrida em 1946, antes disso a Conferência adotava apenas projeto de Convenção. A Convenção da Organização Internacional do Trabalho, no ensinamento de Sússekind¹⁰: são tratados multilaterais abertos, de caráter normativo:

São considerados multilaterais porque podem ter um número irrestrito de partes; abertos, porque podem ser ratificadas, sem limitação de prazo, por qualquer dos Estados-Membros da OIT, de caráter normativo, porque contém normas cujo destino é a incorporação ao direito interno dos países que manifestaram sua adesão ao respectivo tratado. Ou seja, é necessária a adesão dos Estados-membros, mediante ato formal de ratificação, pois a

⁸ SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. – 3ª ed. atual. e com novos textos. – São Paulo: LTr, 2000.

⁹ SILVA, Moacyr Motta da. **Tratados internacionais**. Itajaí – SC. abr. 2004.

¹⁰ SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. – 3ª ed. atual. e com novos textos. – São Paulo: LTr, 2000.

Convenção da OIT não corresponde a leis supranacionais, capaz de ter eficácia jurídica no direito interno dos Estados-membros.

Desta forma, a legislação brasileira precisaria manifestar-se de forma efetiva para que as normas da OIT fizessem-se valer no ordenamento jurídico em prol dos trabalhadores das indústrias que manuseiam o asbesto.

Sem a adesão ao tratado multilateral aberto, por ato soberano, o Estado não estará vinculado ao respectivo instrumento, o qual, obviamente, não poderá gerar, no plano interno, os direitos e obrigações estabelecidas em suas normas.

3.2 Eficácia da Convenção Internacional do Trabalho

Para que as determinações da OIT tenham validade dentro do território brasileiro, faz-se necessário que haja ratificação destas determinações pelo Estado, pois só assim, as decisões e acordos firmados pela OIT e seus Estados-membros podem ser utilizadas com efeito legal.

Nas palavras de Arnaldo Sussekind¹¹ (2000):

As convenções constituem tratados multilaterais, abertos à ratificação dos Estados-membros, que, uma vez ratificados, devem integrar a respectiva legislação nacional, integrando o mundo jurídico do Estado-membro.

Apesar de notadamente eficaz, as convenções instituídas precisam do apoio de seus Estados-membros para que sejam aplicadas de forma correta, trazendo para a sociedade em questão, os benefícios previstos.

3.3 Grau de Hierarquia das Leis

O ordenamento jurídico de um país deve seguir um grau de hierarquia para sua aplicação e ratificação. No ordenamento jurídico brasileiro, existe também esta hierarquia que faz valer o valor de cada lei elaborada.

De acordo com Silva¹², no Brasil, pode-se classificar as leis na seguinte hierarquia:

¹¹ SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. – 3ª ed. atual. e com novos textos. – São Paulo: LTr, 2000.

¹² SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros

I – Constituição: Na Federação prevalece a Constituição Federal, o estatuto legal básico que orienta todos os ramos do Direito, invalidando as que com ela não estejam em harmonia.

II – Emendas à Constituição: Leis que modificam parcialmente a constituição.

III – Leis complementares: São as leis destinadas a complementar ou integrar a Constituição, situando-se em nível intermediário entre Constituição e lei ordinária. É possível que lei ordinária venha a regulamentar aspectos decorrentes de lei complementar, tendo de manter aí a predominância da lei complementar, de quorum superior.

IV – Leis ordinárias: Leis comuns, formuladas pelo Congresso Nacional (na área federal), assembléia legislativa (estadual) ou pela câmara dos vereadores (municipal).

V – Leis delegadas: Equiparam-se às leis ordinárias, diferindo dessas apenas na forma de elaboração.

VI – Decretos legislativos

São normas promulgadas pelo Congresso Nacional em assunto de sua competência.

VII – Resoluções

Geralmente são atos de natureza administrativa expedidos por autoridade ou órgão colegiado, de qualquer dos três poderes.

VIII – Medidas provisórias: As normas com força de lei baixadas pelo presidente da República, em caso de relevância e urgência.

IX – Tratados e convenções internacionais: Situam-se no mesmo nível das leis ordinárias. Passam a integrar a legislação do país se forem aprovados por decretos legislativos e promulgados por decreto do Presidente da República.

X – Decretos de exceção: No mesmo nível das leis ordinárias estão certos decretos editados em épocas de exceção por governos que legislavam por decreto. Tais decretos, ao invés de regulamentarem a lei, era a própria lei.

É possível perceber que esta organização hierárquica pode ajudar na compreensão do valor e importância das leis brasileiras, além daquelas instituídas por órgãos como a OIT e que podem vir a integrar o ordenamento jurídico brasileiro.

3.4 Hierarquia das Convenções

O Brasil é um Estado-membro da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Desta forma, as determinações da OIT para com seus Estados-membros podem ter o valor de lei dentro do país, desde que ratificado pela União.

Em se tratando do caso específico da Convenção 162 da OIT, somente o Presidente da República pode dar o aval necessário para sua ratificação.

No Brasil, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendun do Congresso Nacional (CR, art. 84, VIII).

Após a celebração pelo Presidente da República, a competência para a aprovação desses atos internacionais é exclusiva do Congresso Nacional (CR, art. 49, I), que o fará por meio de decreto legislativo.

Para que o ato tenha eficácia no direito interno brasileiro é necessário, ainda, que lhe seja dado publicidade, o que é feito mediante decreto do Presidente da República¹³. Assim, os tratados internacionais são submetidos a todo esse procedimento legislativo antes de adquirirem força obrigatória no ordenamento jurídico interno. Após a ratificação pelo Presidente da República, os tratados internacionais adquirem status de lei federal ordinária no ordenamento nacional. A força hierárquica de um tratado internacional no Brasil é, portanto, de mera lei federal ordinária.

3.5 Antinomia Jurídica Entre o Art.2º da Lei 9055/95 e o Art.10º da Convenção 162 da OIT

Apesar do Brasil ser um Estado-membro da OIT, e desta forma, tender a acatar suas determinações, no caso específico do amianto, isto não ocorre, pois o art.2º da Lei 9055/95 se contrapõe à convenção 162 da OIT, sendo assim, compreendida como Antinomia Jurídica.

Segundo Tércio Sampaio Ferraz Júnior¹⁴:

Entende-se por Antinomia Jurídica a oposição que ocorre entre duas normas contraditórias total ou parcial, emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo, que colocam o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir-lhe uma saída nos quadros de um ordenamento dado.

Para se constatar a existência de uma contradição entre normas, Ferraz Júnior¹⁵ afirma que são necessários os seguintes pressupostos:

¹³ ARIOSI, Mariângela F.. **Os efeitos das convenções e recomendações da OIT no Brasil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 507, 26 nov. 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/5946>. Acesso em: 13 maio 2011.

¹⁴ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1994, p. 211.

¹⁵ Idem.

- a) Que sejam jurídicas;
- b) Que estejam vigorando;
- c) Que estejam concentradas em um mesmo ordenamento jurídico;
- d) Que emanem de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo, prescrevendo ordens ao mesmo sujeito;
- e) Que tenham comandos opostos, por exemplo, que uma permita e a outra obrigue dada conduta, de forma que uma constitua a negação da outra;
- f) Que o sujeito a que se dirigem fique numa situação insustentável.

Imprescindível, pois, que o operador jurídico esteja diante de todas essas condições para afirmar que constatou uma antinomia jurídica no ordenamento observado.

Segundo Mendes¹⁶, a Convenção 162 da OIT ratificada pelo Brasil em 18/05/1999 e em vigor a partir da publicação do Decreto 126 em 22/05/1991 reconhece a lesividade do amianto, bem como o crescente desenvolvimento de novas matérias recomendando em seu art.10, a substituição do referido minério por matérias primas menos nocivas, seguida do banimento total e absoluto do uso do amianto como matéria prima. Frente esse cenário emerge uma antinomia provocada pelo Art.2º da Lei 9055/95 que além de afrontar o Direito Fundamental, afronta também o direito a saúde, a vida e ao meio ambiente, principalmente o ambiente de trabalho. A Lei 9055/95 em diversas de seus dispositivos deixa evidente a inegável lesividade inerente ao amianto, tanto assim que determina ao respectivo empregador em seu art.5, a remessa ao Sistema Único de Saúde (SUS) a listagem dos empregados que trabalham em contato com o amianto.

Assim sendo, apesar da ratificação do governo brasileiro em prol do banimento do amianto, o que se observou pelo supracitado, é que na prática, ainda não existem medidas efetivas neste sentido.

¹⁶ MENDES, René. Asbesto (amianto) e doença: revisão do conhecimento científico e fundamentação para uma urgente mudança da atual política brasileira sobre a questão”. Caderno Saúde Pública, jan./fev. 2001, vol. 17, nº 1, ISSN 0102-311X.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Art 7º, XXII da CR/88, diz que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. O art. 196 reza que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” Por sua vez o art. 200, VIII, dispõe que compete ao sistema único de saúde, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. E finalmente o art. 225 reconhece o direito de todos a ter um meio ambiente equilibrado e sadio.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que foi recepcionada pela Carta Magna, trata, em seus arts. 156 e seguintes, da segurança e medicina do trabalho, e com esteio no art. 200, foi expedida a Portaria nº 3.214/78, que se refere as diversas Normas Regulamentadoras dispendo sobre segurança e saúde do trabalhador. No que tange ao plano internacional, a Convenção 162 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil dispendo sobre Asbestose (Amianto).

A legislação brasileira protetiva da saúde do trabalhador é considerada uma das mais avançadas do mundo. Além da Constituição Federal que valoriza o trabalho humano e assegura a todos uma existência digna, observado o princípio da defesa do meio ambiente (art. 170); relaciona como direito social o trabalho (art. 6º); assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), e especificamente quanto ao meio ambiente do trabalho, enfatiza que o trabalhador tem direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII), ainda temos em nível infraconstitucional a Consolidação das Leis do Trabalho que tem um capítulo próprio que vem em defesa da saúde e medicina do trabalho, onde delega ao Ministério do Trabalho e Emprego a expedição de normas que regulam a matéria (arts. 155 a 200).

A utilização do mineral amianto (asbesto) autorizado pela legislação pátria vai também de encontro ao que estabelece a Convenção 162 da Organização Internacional do Trabalho, na medida em que esta em seu art. 10 deixa claro que a legislação nacional deverá substituir o amianto por outros materiais ou produtos, ou, então o uso de tecnologias alternativas. Entretanto, tal não ocorreu e o uso do

mineral vem sendo feito normalmente sob o controle e fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

É certo que várias alternativas para substituir a fibra de amianto são consideradas viáveis, como o PVA e o fio de polipropileno. Então, por que até hoje o governo reluta em não banir o amianto? Inegavelmente porque os aspectos econômicos falam mais alto, vez que se desativada a única mina existente no Brasil, na cidade de Minaçu-GO, praticamente este município estaria fadado a desaparecer, segundo as autoridades locais e do Estado de Goiás, e certamente centenas de trabalhadores estariam desempregados.

Além do que aquele Estado perderia uma grande arrecadação de impostos gerados com a produção/exportação do mineral. Entretanto, a saúde e a vida do trabalhador não podem ser compradas por nenhum preço. É claro que em determinadas situações não se pode proibir o trabalho insalubre ou perigoso, desde que inexistente outra opção para eliminar o risco. Todavia, no caso do amianto há a possibilidade de sua substituição, embora sejam necessários gastos com pesquisa e investimentos em novas tecnologias.

Se banido, o mineral, certamente que problemas outros surgirão, a exemplo do desemprego dos trabalhadores que vivem em função da extração, industrialização e comercialização do amianto¹⁷.

No entanto, outras alternativas eficazes existem para a solução de eventuais problemas, podendo ser instituídas políticas públicas para a absorção da mão-de-obra respectiva, ou seja, utilizando-se os trabalhadores nas novas indústrias a serem criadas, ou ainda ampliando as que existem, em razão das novas tecnologias e outras que certamente aparecerão, com o incentivo do governo para a pesquisa de substâncias que não prejudiquem a saúde do trabalhador.¹⁸

O que se observa no cenário nacional é uma verdadeira violação à dignidade do trabalhador que se encontra exposto ao amianto, porque está ocorrendo a violação do princípio da dignidade da pessoa humana (CR/88, art. 1º, inciso III). E, nas palavras, de Sarlet¹⁹, a dignidade da pessoa humana, na condição de valor

¹⁷ Segundo informação da própria SAMA S.A - Minerações Associadas, em 2005 teve uma receita líquida de R\$218.640.157,89, contando com 573 empregados no final do período e 336 terceirizados. Pagou de tributos R\$44.458.582,95. Disponível em www.sama.com.br/rh/balanco.html.

¹⁸ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. 3ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

fundamental atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, e exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões.

A Convenção 162 da OIT ratificada pelo Brasil em 18/05/1999 e em vigor a partir da publicação do Decreto 126 em 22/05/1991 reconhece a lesividade do amianto, bem como o crescente desenvolvimento de novas matérias recomendando em seu art.10, a substituição do referido minério por matérias primas menos nocivas, seguida do banimento total e absoluto do uso do amianto como matéria prima. Frente esse cenário emerge uma antinomia provocada pelo Art.2º da Lei 9055/95 que além de afrontar o Direito Fundamental, afronta também o direito a saúde, a vida e ao meio ambiente, principalmente o ambiente de trabalho. É nessa linha, e em decorrência do Art.10 da Convenção 162 da OIT emerge a antinomia provocada pelo Art.2º da Lei 9055/95 que além de afrontar o Direito Fundamental, afronta também o direito a saúde, a vida e ao meio ambiente, principalmente o ambiente de trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte**, *Baden-Baden*, 1985.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999

ARIOSI, Mariângela F.. **Os efeitos das convenções e recomendações da OIT no Brasil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 507, 26 nov. 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/5946>. Acesso em: 13 maio 2011.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. 1. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

BRASIL. **Convenção nº 162, de 24/6/86**, Dispõe sobre todas as atividades nas quais os trabalhadores estejam expostos ao asbesto no curso de seu trabalho.

BRASIL. **Decreto nº 2.350, de 15 de outubro de 1997**. Regulamenta a Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 9.055, de 1 de junho de 1995**. Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos

produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências. Publicado no DOU de 2/6/1995.

BRASIL. **Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978** .Normas Regulamentadoras (NR,s), do Ministério do Trabalho e Emprego.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.186/96**. Dispõe sobre a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham asbesto/amianto, e dá outras providências.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer - Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004.

BRUM, Eliane; CANÇADO, Patrícia; BARROCAL, André. **Vida e Morte**. Época. Negócios, ed. de abril/2001.

BRUM, Eliane. **Morto pelo amianto**. Época, ed. de outubro de 2004.

CAMINHA, Marco Aurélio Lustosa. **O Estado, as relações de trabalho e o papel do Ministério Público do Trabalho**. Curitiba: Gênese, 2003.

CAPELOZZI, Vera Luíza. **Asbesto, asbestose câncer: critérios e diagnósticos**. Disponível em <http://www.scielo.br>- Acesso em: 29 abr 2011

.

CASTRO, Hermano; GIANNASI, Fernanda; NOVELLO, Cyro. ***A luta pelo banimento do amianto nas Américas: uma questão de saúde pública.*** Ciência e Saúde Coletiva, vol. 8, n. 4. Rio de Janeiro, 2003.

CASTRO, Hermano Albuquerque de. MENDONÇA, Isabela Torres de. ***Perfil respiratório de 121 Trabalhadores em Indústria Têxtil com Exposição ao Amianto no Estado do Rio de Janeiro.*** Revista Brasileira de Medicina do Trabalho, vol. 1, nº 2, outdez 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. ***Direitos Humanos: conquistas e desafios. Comentário ao art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.*** Reginaldo Oscar de Castro (Coord.). Brasília: Letraviva, 1999.

COSTA, José Luiz Riani; JÚNIOR, Yvaldo Martins Ferreira. ***As doenças relacionadas ao Asbesto (Amianto).*** Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, nº 47, vol. 12 -, p. 24, jul./set, 1984.

D'ACRI, Vanda. ***Trabalho e Saúde na indústria têxtil do amianto.*** São Paulo Perspectiva, vol. 7, n. 2, abr./jun.2003, ISSN 0102-8839.

DALLARI, Dalmo de Abreu. ***Direitos Humanos e Cidadania.*** 2. ed. reformulada. São Paulo: Modena, 2004.

DELGADO, Maurício Godinho. ***Direitos Fundamentais na relação de Trabalho.*** Revista do Ministério Público do Trabalho. Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho; São Paulo LTr, n. 31, março-2006.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. ***Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação.*** 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1994, p. 211.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. ***Direitos Humanos Fundamentais.*** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Os Sindicatos e a Defesa dos Interesses Difusos no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FREITAS, Carlos Eduardo Soares de; CUNHA, João Paulo; dep. Dr. Rosinha. **Amianto e política no Brasil: avaliando a Comissão Especial da Câmara dos Deputados**. Disponível em <http://www.pt.org.br>. Acesso em 29 abr. 2011.

GIANNASI, Fernanda. **A Construção de contra-poderes no Brasil na luta contra o amianto: A globalização por baixo**. Cadernos de Saúde do Trabalhador e Meio Ambiente. Ano 1, nº 2, jan./jul. 2001. UERJ. Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Morte lenta. A exposição ao amianto ou asbesto como causa de câncer ocupacional no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, a.9, n. 618, 18 mar. 2005. Disponível em www.jus.com.br/doutrina. Acesso em 22 abr. 2011.

JÚNIOR, Reali. **Amianto mata 3 mil por ano na França: Relatório oficial culpa o Estado, as indústrias e até sindicatos pela contaminação da fibra cancerígena, proibida no país desde 1997**. O Estado de São Paulo. 27 out. 2005.

KANT, Immanuel. **Os Pensadores**. Textos selecionados por Marilena de Souza Chauí; traduções de Tânia Maria Bernkopf, Paulo Quintela e Rubens Rodrigues Torres Filho. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

MENDES, René. **Asbesto (amianto) e doença: revisão do conhecimento científico e fundamentação para uma urgente mudança da atual política brasileira sobre a questão**. Caderno Saúde Pública, jan./fev. 2001, vol. 17, nº 1, ISSN 0102-311X.

MENEZES, Marco Antônio Carneiro. **Avaliação do Risco na utilização do amianto na indústria têxtil e no processo de remoção**. Dissertação de mestrado em Ciências na área de Saúde Pública. Fundação Oswaldo Cruz. Escola Nacional de Saúde Pública. Rio de Janeiro-RJ, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Direitos Humanos Fundamentais**. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 3ª edição. São Paulo: LTr Editora, 2001.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Vida Digna: Direito, Ética e Ciência. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTR, 2008.

SANTOS, Chico. **Francesa Onduline inicia produção de telhas de papel e asfalto no Brasil**. Jornal Valor Econômico. Caderno Empresas/Indústria, 9 mai. 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 3ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Pedro Scherer de Mello Aleixo, Rita Dostal Zanini. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros

SILVA, Moacyr Motta da. **Tratados internacionais**. Itajaí – SC. abr. 2004.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. – 3ª ed. atual. e com novos textos. – São Paulo: LTr, 2000.

ANEXO I

NOTA TÉCNICA DA ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) QUE LIBEROU O USO DO PP E DO PVA

A fibra do amianto vem sendo substituída gradativamente na indústria brasileira.

No setor de fibrocimento a opção tem sido a utilização de fibras de poli álcool vinílico (PVA) e polipropileno (PP), juntamente com fibras de celulose.

As fibras de PVA e PP estão sendo utilizadas em diversas partes do mundo e encontram-se, no atual estado do conhecimento, classificadas como grupo 3 (não é classificável como sendo carcinogênico para humanos) pela agência Internacional para Pesquisa do Câncer (IARC – International Agency for Research on Câncer, vinculada à Organização Mundial da Saúde). Estas fibras têm sido utilizadas há décadas em outras aplicações, como indústria têxtil. As fibras de PVA particularmente têm sido utilizadas em diversos países da Europa na produção de fibrocimento há mais de 15 anos. Estas fibras de PVA e PP possuem diâmetro no intervalo entre 10 e 20 um e comprimento superior a 5 mm,⁹⁹ e em temperatura ambiente não fibrilam, sendo portanto caracterizadas como não respiráveis.¹⁰¹ Os dados públicos relativos a geração de poeiras no processo de produção de fibrocimento ainda são escassos. Visando a proteção da saúde dos trabalhadores da indústria de fibrocimento, são necessários estudos que permitam avaliar o tamanho e concentração das fibras encontradas em suspensão no ambiente de trabalho, bem como de acompanhamento do impacto deste processo industrial na saúde.

Após a avaliação das fibras de PVA e PP, o Ministério da Saúde, atendendo o art. 6º do decreto nº 2.350, de 15 de outubro de 1997 que regulamenta a Lei nº 9055, de 1º de junho de 1995, conclui:

- Pela recomendação da utilização das fibras de PVA e PP, nas dimensões aqui
- Descritas, na produção de fibrocimento;
- Pela necessidade de estabelecer um programa de vigilância da saúde dos
- Trabalhadores nas indústrias de fibrocimento que utilizam fibras;
- Pela necessidade de revisão da regulamentação atual relacionada a poeiras e
- Fibras no ambiente de trabalho e a saúde dos trabalhadores.

Anexo II

Lei nº 9.055/95; Decreto nº 2.350/97; Convenção 162/86 da OIT; Anexo 12 da Norma Regulamentadora (NR) nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Projeto de Lei nº 2.186/96.

LEI Nº 9.055, DE 1 DE JUNHO DE 1995.

Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada em todo o território nacional:

I - a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais;

II - a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei;

III - a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 2º O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana.

Art. 3º Ficam mantidas as atuais normas relativas ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no artigo anterior, contidas na legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e nos acordos assinados entre os sindicatos de trabalhadores e os seus empregadores, atualizadas sempre que necessário.

§ 1º (VETADO)

§ 2º As normas de segurança, higiene e medicina do trabalho serão fiscalizadas pelas áreas competentes do Poder Executivo e pelas comissões de fábrica referidas no parágrafo anterior.

§ 3º As empresas que ainda não assinaram com os sindicatos de trabalhadores os acordos referidos no caput deste artigo deverão fazê-lo no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta Lei, e a inobservância desta determinação acarretará, automaticamente, o cancelamento do seu alvará de funcionamento.

Art. 4º Os órgãos competentes de controle de segurança, higiene e medicina do trabalho desenvolverão programas sistemáticos de fiscalização, monitoramento e controle dos riscos de exposição ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei, diretamente ou através de convênios com instituições públicas ou privadas credenciadas para tal fim pelo Poder Executivo.

Art. 5º As empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei enviarão, anualmente, ao Sistema Único de Saúde e aos sindicatos representativos dos trabalhadores uma listagem dos seus empregados, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante.

Parágrafo único. Todos os trabalhadores das empresas que lidam com o asbesto/amianto da variedade crisotila e com as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei serão registrados e acompanhados por serviços do Sistema Único de Saúde, devidamente qualificados para esse fim, sem prejuízo das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde interna, de responsabilidade das empresas.

Art. 6º O Poder Executivo determinará aos produtores de asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei, que não forneçam estes materiais às empresas que estejam descumprindo qualquer disposição deste diploma legal.

Parágrafo único. Acontecendo o previsto no caput deste artigo, o Governo Federal não autorizará a importação da substância mineral ou das fibras referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 7º Em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores estejam expostos ao asbesto/amianto da variedade crisotila ou das fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta Lei deverão ser observados os limites de tolerância fixados na legislação pertinente e, na sua ausência, serão fixados com base nos critérios de controle de exposição recomendados por organismos nacionais ou internacionais, reconhecidos cientificamente.

§ 1º Outros critérios de controle da exposição dos trabalhadores que não aqueles definidos pela legislação de Segurança e Medicina do Trabalho deverão ser adotados nos acordos assinados entre os sindicatos dos trabalhadores e os empregadores, previstos no art. 3º desta Lei.

§ 2º Os limites fixados deverão ser revisados anualmente, procurando-se reduzir a exposição ao nível mais baixo que seja razoavelmente exeqüível.

Art. 8º O Poder Executivo estabelecerá normas de segurança e sistemas de acompanhamento específicos para os setores de fricção e têxtil que utilizam asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta Lei, para fabricação dos seus produtos, extensivas aos locais onde eles são comercializados ou submetidos a serviços de manutenção ou reparo.

Art. 9º Os institutos, fundações e universidades públicas ou privadas e os órgãos do Sistema Único de Saúde promoverão pesquisas científicas e tecnológicas no sentido da utilização, sem riscos à saúde humana, do asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As pesquisas referidas no caput deste artigo contarão com linha especial de financiamento dos órgãos governamentais responsáveis pelo fomento à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 10. O transporte do asbesto/amianto e das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei é considerado de alto risco e, no caso de acidente, a área deverá ser isolada, com todo o material sendo reembalado dentro de normas de segurança, sob a responsabilidade da empresa transportadora.

Art. 11. Todas as infrações desta Lei serão encaminhadas pelos órgãos fiscalizadores, após a devida comprovação, no prazo máximo de setenta e duas horas, ao Ministério Público Federal, através de comunicação circunstanciada, para as devidas providências.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é apta para fazer aos órgãos competentes as denúncias de que trata este artigo.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposição em contrário.

Brasília, 1º de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

DECRETO Nº 2.350, DE 15 DE OUTUBRO DE 1997.

Regulamenta a Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995,

DECRETA:

Art 1º A extração, a industrialização, a utilização, a comercialização e o transporte de asbesto/amianto, no território nacional, ficam limitados à variedade crisotila.

Art 2º A importação de asbesto/amianto, da variedade crisotila, em qualquer de suas formas, somente poderá ser realizada após autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM do Ministério de Minas e Energia e atendidas às seguintes exigências:

I - cadastramento junto ao DNPM das empresas importadoras de asbesto/amianto da variedade crisotila, em qualquer de suas formas, condicionado à apresentação, pela empresa importadora, de licença ambiental e registro no cadastro de usuário do Ministério do Trabalho;

II - apresentação, até 30 de novembro de cada ano, ao DNPM de previsão de importação, para o ano seguinte, de asbesto/amianto da variedade crisotila;

III - cumprimento das condições estabelecidas pela legislação federal, estadual e municipal de controle ambiental, de saúde e segurança no trabalho e de saúde pública, pertinentes a armazenagem, manipulação, utilização e processamento do asbesto/amianto, bem como de eventuais resíduos gerados nessa operação, inclusive quanto a sua disposição final.

Art 3º O cadastramento da empresa importadora de asbesto/amianto no órgão competente referido no inciso I do artigo anterior é válido por doze meses, ao término dos quais, inexistindo a renovação, será cancelado.

Art 4º O DNPM e a Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho do Ministério do Trabalho encaminharão, semestralmente, à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo relação atualizada das empresas cadastradas e aptas a realizarem importação de asbesto/amianto.

Art 5º Todos os produtos que contenham asbesto/amianto da variedade crisotila, importado ou de produção nacional, somente poderão ser comercializados se apresentarem marca de conformidade do Sistema Brasileiro de Certificação.

Parágrafo único. As normas e os procedimentos para aplicação desse controle serão elaborados e regulamentados até 31 de dezembro de 1998.

Art 6º As fibras naturais e artificiais que já estejam sendo comercializadas ou que venham a ser fabricadas deverão ter a comprovação do nível de agravo à saúde humana avaliada e certificada pelo Ministério da Saúde, conforme critérios a serem por ele estabelecidos, no prazo de noventa dias.

Art 7º As empresas de extração e industrialização de asbesto/amianto depositarão nas Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de noventa dias a contar da data de publicação deste Decreto, cópias autenticadas dos acordos firmados entre empregados e empregadores, nos quais deverão constar cláusulas referentes a segurança e saúde no trabalho.

Art 8º As empresas que iniciarem o processo de extração e industrialização de asbesto/amianto, após a publicação deste Decreto, terão prazo de doze meses, a contar da data de expedição do alvará de funcionamento, para depositar nas Delegacias Regionais do Trabalho o acordo firmado entre empregados e empregadores referido na Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995.

Art 9º As empresas que não assinarem e depositarem o acordo com os sindicatos de trabalhadores, nos prazos fixados nos arts. 7º e 8º, terão o seu alvará de funcionamento automaticamente cancelado.

Art 10. O monitoramento e controle dos riscos de exposição ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.055, de 1995, poderão ser executados por intermédio de instituições públicas ou privadas, credenciadas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. O credenciamento de instituições públicas ou privadas especializadas no monitoramento e controle dos riscos de exposição dos trabalhadores ao asbesto/amianto far-se-á conforme critérios estabelecidos pelos Ministérios do Trabalho, de Minas e Energia e da Saúde.

Art 11. Os registros da medição de poeira de asbesto/amianto deverão ser conservados nas empresas pelo prazo mínimo de trinta anos, e o acesso a eles é franqueado aos trabalhadores, aos representantes e às autoridades competentes.

Art 12. As empresas de extração e industrialização do asbesto/amianto encaminharão, anualmente, à Secretaria de Saúde do Estado ou do Município, a listagem de seus empregados, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art 13. Os Ministérios do Trabalho e da Saúde determinarão aos produtores de asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º da Lei nº 9.055, de 1995, a paralisação do fornecimento de materiais às empresas que descumprirem obrigação estabelecida naquela Lei, dando ciência, ao mesmo tempo, ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo para as providências necessárias.

Art 14. Fica criada a Comissão Nacional Permanente do Amianto - CNPA, vinculada ao Ministério do Trabalho, de caráter consultivo, com o objetivo de propor medidas relacionadas ao asbesto/amianto da variedade crisotila, e das demais fibras naturais e artificiais, visando à segurança do trabalhador.

Parágrafo único. A CNPA elaborará seu regimento interno, a ser aprovado pelo Ministro de Estado do Trabalho, disciplinando o seu funcionamento.

Art. 15. Integram a CNPA:

I - dois representantes do Ministério do Trabalho, um dos quais a presidirá; II - dois representantes do Ministério da Saúde;

III - dois representantes do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

IV - um representante do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V - um representante do Ministério de Minas e Energia;

VI - quatro representantes de entidades de classe representativas de empregados e quatro de empregadores.

§ 1º Os membros da CNPA serão designados pelo Ministro de Estado do Trabalho, após indicação pelos titulares dos órgãos e das entidades nela representados.

§ 2º A CNPA poderá se valer de instituições públicas e privadas de pesquisa sobre os efeitos do uso do amianto, da variedade crisotila, na saúde humana.

§ 3º A participação na CNPA será considerada serviço público relevante, não ensejando qualquer remuneração.

Art 16. O Ministério do Trabalho estabelecerá, no prazo de 180 dias a partir da publicação deste Decreto, critérios para a elaboração e implementação de normas de segurança e sistemas de acompanhamento para os setores têxtil e de fricção.

Art 17. Caberá aos Ministérios do Trabalho, da Saúde, da Ciência e Tecnologia e da Educação e do Desporto, mediante ações integradas, promover e fomentar o desenvolvimento de estudos e pesquisas relacionados ao asbesto/amianto e à saúde do trabalhador.

Art 18. A destinação de resíduos contendo asbesto/amianto ou fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º da Lei nº 9.055, de 1995, decorrentes do processo de extração ou industrialização, obedecerá ao disposto em regulamentação específica.

Art 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de outubro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Anexo III

DECRETO Nº 126, DE 22 DE MAIO DE 1991.

Promulga a Convenção nº 162, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre a Utilização do Asbesto com Segurança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição e

Considerando que a Convenção nº 162, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre a Utilização do Asbesto com Segurança foi concluída em Genebra, a 4 de junho de 1986;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 51, de 25 de agosto de 1989;

Considerando que a Carta de Ratificação da Convenção ora promulgada foi depositada em 18 de maio de 1990;

Considerando que a Convenção nº 162 sobre a Utilização do Asbesto com Segurança entrará em vigor para o Brasil em 18 de maio de 1991, na forma de seu artigo 24, § 3,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção nº 162, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre a Utilização do Asbesto com Segurança, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de maio de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO

COLLOR

Francisco Rezek

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.5.1991

ANEXO DO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO OIT-162, SOBRE A UTILIZAÇÃO DO ASBESTO COM SEGURANÇA/MRE.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO CONVENÇÃO 162

CONVENÇÃO SOBRE A UTILIZAÇÃO DO ASBESTO COM SEGURANÇA

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 4 de junho de 1986, em sua septuagésima segunda Sessão;

Observando o disposto nas Convenções e a Recomendações Relativas ao Trabalho, em particular a Convenção e a Recomendação sobre o Câncer Profissional, 1974; a Convenção e a Recomendação sobre o ambiente do Trabalho (poluição do ar, ruído e vibrações), 1977; a Convenção e a Recomendação sobre a

Segurança e a Saúde dos Trabalhadores, 1981; a Convenção e a Recomendação sobre os Serviços de Saúde no Trabalho, 1985; a Lista de Doenças Profissionais, conforme revista em 1980, anexo à Convenção sobre Indenizações em Caso de Acidentes de Trabalho e de doenças Profissionais, 1964, bem como o Racueil de directives pratiques sur la sécurité dans l'utilisation de l'amiante, publicado pela Repartição Internacional do Trabalho em 1984, que estabelecem os princípios de uma política e da ação em nível nacional;

Após ter decidido adotar diversas propostas concernentes à segurança no emprego do amianto, questão que constituiu o quarto ponto da agenda da sessão;

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional,

Adota neste vigésimo quarto dia do mês de junho de mil novecentos e oitenta e seis, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre o Amianto em 1986.

PARTE I

Definições e Campo de Aplicação

ARTIGO 1

1 - A presente Convenção se aplica a todas as atividades que impliquem a exposição de trabalhadores ao amianto durante o desempenho das suas tarefas.

2 - Um Membro que ratifique a presente Convenção pode, após consulta à organizações mais representativas de empregadores e de empregados interessadas, e com base em uma avaliação dos riscos existentes para a saúde, bem como das medidas de segurança aplicadas, excluir ramos específicos da atividade econômica de certas empresas do âmbito de aplicação de determinados dispositivos da Convenção, desde que se certifiquem que a aplicação deles aqueles ramos ou àquelas empresas não é necessária.

3 - Quando decidir pela exclusão de ramos específicos da atividade econômica ou de certas empresas, a autoridade competente deverá ter em conta a freqüência,

a duração e o nível da exposição, bem como o tipo de trabalho e as condições existentes no local de trabalho.

ARTIGO 2

Para fins da presente Convenção:

a) o termo "amianto" refere-se à forma fibrosa dos silicatos minerais que pertencem às rochas metamórficas do grupo das serpentinas, ou seja a crisotila (amianto branco), e do grupo das anfíbolas, isto é, a actinolita, a amosita (amianto azul), a tremolita, ou todo composto que contenha um ou mais desses elementos minerais;

b) a expressão "pó de amianto" refere-se às partículas de amianto em suspensão no ar ou as partículas de amianto em repouso, suscetíveis de ficarem em suspensão no ar nos locais de trabalho;

c) a expressão "pó de amianto no ar" refere-se, para fins de medição, às partículas de poeira medidas por meio de uma avaliação gravimétrica ou por outro método equivalente;

d) a expressão "partículas respiráveis de amianto" refere-se à fibras de amianto cujo diâmetro seja inferior a 3 nanômetros e cuja relação comprimento/diâmetro seja superior a 3:1. Somente as fibras de comprimento superior a 5 nanômetros serão levadas em conta para fins de mensuração;

e) a expressão "exposição de amianto" refere-se ao fato de ser exposto, durante o trabalho, às fibras respiráveis de amianto ou ao pó de amianto em suspensão no ar, independentemente de essas fibras ou esse pó provirem do amianto ou de minérios, materiais ou produtos que contenham amianto;

f) a expressão "os trabalhadores" abrange os membros de cooperativas de produção;

g) a expressão "representantes dos trabalhadores" refere-se aos representantes dos trabalhadores reconhecidos como tal pela legislação, ou prática nacionais, conforme a Convenção Relativa aos Representantes dos Trabalhadores, 1971.

PARTE II

Princípios Gerais

ARTIGO 3º

1 - A legislação nacional deve prescrever as medidas a serem tomadas para prevenir e controlar os riscos, para a saúde, oriundos da exposição profissional ao amianto, bem como para proteger os trabalhadores contra tais riscos.

2 - A legislação nacional, adotada em virtude da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo deverá ser submetida a revisão periódica, à luz do desenvolvimento técnico e do aumento do conhecimento científico.

3 - A autoridade competente poderá suspender, temporariamente, as medidas prescritas em virtude do parágrafo 1 do presente Artigo, segundo condições e prazos a serem fixados após consulta às organizações mais representativas dos empregadores e dos empregados interessadas.

4 - Quando de derrogações estabelecidas de acordo com o parágrafo do presente Artigo, a autoridade competente deverá zelar por que sejam tomadas as precauções necessárias para proteger a saúde dos trabalhadores.

ARTIGO 4º

A autoridade competente deverá consultar as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, a respeito das medidas a serem tomadas para levar a efeito as disposições da presente Convenção.

ARTIGO 5º

1 - A aplicação da legislação adotada de acordo com o Artigo 3 da presente Convenção deverá ser garantida por um sistema de inspeção suficiente e adequado.

2 - A legislação nacional deverá prever as medidas necessárias, entre as quais a aplicação de sanções adequadas, para garantir a implementação efetiva da presente Convenção, bem como a observância das suas disposições.

ARTIGO 6º

1 - Os empregados serão considerados responsáveis pela aplicação das medidas prescritas.

2 - Toda vez que dois ou mais empregadores se encontrarem simultaneamente desenvolvendo atividades em certo local de trabalho, deverão colaborar no sentido da aplicação das medidas prescritas, sem prejuízo da responsabilidade de cada um concernente à saúde e à segurança dos trabalhadores que empregar. A autoridade competente deverá estabelecer as modalidades gerais dessa colaboração, desde que necessário.

3 - Os empregados devem, em colaboração como serviços de saúde e de segurança no trabalho, e após consulta aos representantes dos trabalhadores interessados elaborar os procedimentos a serem seguidos em situações de emergência.

ARTIGO 7º

Os trabalhadores devem, dentro do limite de suas responsabilidades, respeitar as normas de segurança e higiene prescritas para prevenir e controlar os riscos para a saúde que comporta a exposição profissional ao amianto, bem como, para protegê-los desses riscos.

ARTIGO 8º

Da mesma forma, os empregadores e os trabalhadores ou seus representantes deverão colaborar tão estreitamente quanto possível, em todos os níveis na empresa, no sentido de aplicação das medidas prescritas de acordo com a presente Convenção.

PARTE III

Medidas de Proteção e de Prevenção

ARTIGO 9º

A legislação nacional adotada de acordo com o Artigo 3 da presente Convenção deverá prever que a exposição ao amianto deverá ser evitada ou controlada por um ou mais dos meios a seguir:

a) a sujeição do trabalho suscetível de provocar a exposição do trabalhador ao amianto às disposições que prescrevem medidas técnicas de prevenção, bem como métodos de trabalho adequados, particularmente referentes à higiene do local de trabalho;

b) a prescrição de regras e de procedimentos especiais, entre os quais autorizações para o uso de amianto ou de certos produtos que contenham amianto, ou, ainda, para certos tipos de trabalho.

ARTIGO 10

Quando necessárias para proteger a saúde dos trabalhadores, e viáveis do ponto de vista técnico, as seguintes medidas deverão ser previstas pela legislação nacional:

a) sempre que possível, a substituição do amianto ou de certos tipos de amianto ou de certos produtos que contenham amianto por outros materiais ou produtos, ou, então, o uso de tecnologias alternativas desde que submetidas à avaliação científica pela autoridade competente e definidas como inofensivas ou menos perigosas.

b) a proibição total ou parcial do uso do amianto ou de certos tipos de amianto ou de certos produtos que contenham amianto para certos tipos de trabalho.

ARTIGO 11

1 - O uso do crocidolito e de produtos que contenham essa fibra deverá ser proibido.

2 - A autoridade competente deverá ser habilitada, após consulta às organizações mais representativas de empregadores e empregados interessadas, a abrir exceções à proibição prevista no parágrafo 1, supra, sempre que os métodos de substituição não forem razoáveis e praticamente realizáveis e sob condição de

que as medidas tomadas visando a garantir a saúde dos trabalhadores não sejam postas em risco.

ARTIGO 12

1 - A pulverização do amianto deverá ser proibida em todas suas formas.

2 - A autoridade competente deverá ser habilitada, após consulta às organizações mais representativas de empregadores e empregados interessadas, a abrir exceções à proibição prevista no parágrafo 1, supra, sempre que os métodos de substituição não forem razoáveis e praticamente realizáveis e sob a condição de que as medidas tomadas visando a garantir a saúde não sejam postas em risco.

ARTIGO 13

A legislação nacional deverá prever que os empregadores notifiquem à autoridade competente, conforme modalidades e grau por esta definidos, acerca de certos tipos de trabalho que impliquem exposição ao amianto.

ARTIGO 14

Os produtores e os fornecedores de amianto, da mesma forma que os fornecedores de produtos que contenham amianto, deverão ser responsáveis pela etiquetagem adequada dos recipientes e, quando conveniente, dos produtos, em língua e estilo facilmente apreendida pelos trabalhadores e pelos usuários interessados, conforme prescrições da autoridade competente.

ARTIGO 15

1 - A autoridade competente deverá fixar os limites da exposição dos trabalhadores ao amianto ou de outros tipos de critérios de avaliação do local de trabalho em termos de exposição ao amianto.

2 - Os limites de exposição ou outros critérios de exposição deverão ser fixados, revistos e atualizados periodicamente, à luz do desenvolvimento tecnológico e do aumento do conhecimento técnico e científico.

3 - Em todo local de trabalho em que o empregado for exposto ao amianto, o empregador deverá adotar todas as medidas adequadas para evitar essa exposição ou para controlar a emissão de pó de amianto no ar, no sentido de assegurar-se da observância dos limites de exposição ou de outros critérios concernentes à exposição, bem como, diminuir tais níveis a ponto que a observância referida seja razoável se efetivamente factível.

4 - No caso de que as medidas adotadas em conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo não sejam suficientes para conter a exposição ao amianto dentro dos limites de exposição ou a conformar-se a outros critérios de exposição fixados no quadro da aplicação do disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, o empregador deverá fornecer, manter e, se necessário, substituir, sem custo para os empregados, equipamento de proteção respiratório adequado, bem como trajes de proteção especiais, quando for o caso. O equipamento de proteção respiratório deverá conformar-se às normas estabelecidas pela autoridade competente e não ser utilizado senão como medida complementar, temporária, de urgência ou excepcional, não se constituindo em substituto do controle técnico.

ARTIGO 16

Cada empregador deverá ser responsável pelo estabelecimento e implementação de medidas práticas para a prevenção e o controle das exposições dos trabalhadores ao amianto, e para sua proteção contra os riscos dela decorrentes.

ARTIGO 17

1 - A demolição das instalações ou obras que contenham matérias isolantes de amianto, bem como a eliminação do amianto de construções ou obras em que este possa vir a ficar em suspensão, não deverão ser empreendidas senão por empregadores ou empreiteiros reconhecidos pela autoridade competente como estando qualificados para a exceção desse gênero de serviço, de acordo com o disposto na presente Convenção, e devidamente habilitados para tal.

2 - Antes de iniciar os trabalhos de demolição, o empregador ou empreiteiro deverá elaborar plano de trabalho que especifique as medidas a adotar, principalmente aquelas que visem a:

a) fornecer toda a segurança possível aos empregados;

b) limitar a emissão de pó de amianto no ar;

c) providenciar a eliminação dos dejetos que contenham amianto de acordo com o Artigo 19 da presente da presente Convenção.

3 - Os trabalhadores ou seus representantes deverão ser consultados a respeito do plano de trabalho referido no parágrafo 2, supra.

ARTIGO 18

1 - Desde que as roupas pessoais dos trabalhadores estão sujeitas a contaminação por amianto, o empregador deverá, segundo a legislação nacional e em consulta com os representantes dos trabalhadores, fornecer roupas de trabalho adequadas que não poderão ser levadas para fora do local de trabalho.

2 - A manipulação e a limpeza das roupas de trabalho e dos trajes de proteção especiais após o uso devem ser efetuadas em condições sujeitas a controle, de acordo com as exigências da autoridade competente, a fim de evitar a emissão de pó de amianto.

3 - A legislação nacional deverá proibir o transporte das roupas de trabalho, dos trajes de proteção especiais e do equipamento de proteção individual ao domicílio do trabalhador.

4 - O empregador deve responsabilizar-se pela limpeza, pela manutenção e pela boa ordem das roupas de trabalho, dos trajes de proteção especial e do equipamento de proteção individual.

5 - O empregador deverá pôr à disposição dos empregados expostos ao amianto instalações de banho, ducha ou lavabos no local de trabalho, conforme for mais adequado.

ARTIGO 19

1 - Segundo a legislação e a prática nacionais, o empregador deverá eliminar os resíduos que contenham amianto de molde a não apresentar risco nem para saúde dos trabalhadores interessados - entre os quais aquelas que manipulam o amianto - nem para população em geral ou para os habitantes das proximidades da firma.

2 - Medidas adequadas devem ser tomadas pela autoridade competente e pelos empregadores para evitar a poluição do meio ambiente, em geral, pelo pó de amianto no local de trabalho.

PARTE IV

Monitoramento do Ambiente de Trabalho e de Saúde dos Trabalhadores

ARTIGO 20

1 - Sempre que necessário à proteção da saúde dos trabalhadores, o empregador deverá medir a concentração de pó de amianto em suspensão no ar nos locais de trabalho e vigiar a exposição dos trabalhadores ao amianto a intervalos e conforme métodos especificados pela autoridade competente.

2 - Os registros concernentes à vigilância do meio de trabalho e da exposição dos trabalhadores ao amianto deverão ser conservados durante um período determinado pela autoridade competente.

3 - Os trabalhadores interessados, seus representantes e os serviços de inspeção deverão ter acesso aos registros referidos.

4 - Os trabalhadores ou seus representantes devem ter o direito de requer a vigilância do meio de trabalhar e solicitar à autoridade competente os resultado dessa vigilância.

ARTIGO 21

1 - Os trabalhadores que estão ou foram expostos ao amianto devem poder-se beneficiar, segundo a legislação e a prática nacionais, de exames médicos

necessários ao controle da sua saúde em função do risco profissional, bem como ao diagnóstico das doenças profissionais provocadas pela exposição ao amianto.

2 - A vigilância sanitária dos trabalhadores, concernentes ao uso do amianto, não deve implicar quaisquer ônus para estes; ela deverá ser gratuita e ter lugar, na medida do possível, durante o horário de trabalho.

3 - Os trabalhadores devem ser informados convenientemente e adequadamente dos resultados dos seus exames médicos, bem como, receber aconselhamento individual a respeito do seu estado de saúde em relação com sua atividade.

4 - Quando a permanência em função que implique exposição ao amianto for desaconselhada por motivos médicos, todos os esforços deverão ser empreendidos, de modo compatível com a prática e as condições nacionais, para oferecer aos trabalhadores interessados outros meios de conservar sua renda.

5 - A autoridade competente deverá estruturar sistema de notificação das doenças profissionais causadas pelo amianto.

PARTE V

Informações e Educação

ARTIGO 22

1 - A autoridade competente deverá, em consulta e em colaboração com as organizações mais representáveis de empregadores e de trabalhadores interessadas, adotar disposições adequadas para promover a difusão de informações e a educação de todas as pessoas envolvidas, no que respeita aos riscos provocados pela exposição ao amianto, assim como os métodos de prevenção e controle.

2 - A autoridade competente deve zelar para que os empregadores tenham estabelecido por escrito uma política e procedimentos relativos às medidas de educação e de treinamento periódico dos trabalhadores sobre os riscos oriundos amianto e os métodos de prevenção e controle.

3 - O empregador deve zelar para que todos os trabalhadores expostos ou que possam vir a ser exposto ao amianto sejam informados a respeito dos riscos inerentes ao seu trabalho e das medidas de prevenção assim como dos métodos corretos de trabalho, e que receba, um treinamento contínuo nesta matéria.

ARTIGO 23

As ratificações formais da presente Convenção serão transmitidas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, e por ele registradas.

ARTIGO 24

1 - A presente Convenção somente vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2 - Esta Convenção entrará em vigor doze meses após o registro das ratificações de dois membros por parte do Diretor-Geral posteriormente.

3 - Esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após o registro da sua ratificação.

ARTIGO 25

1- Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-lo após a exploração de um período de dez anos contados da entrada em vigor mediante ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só surtirá efeito um ano após o registro.

2 -To Membro que tenha ratificado a presente Convenção e não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente Artigo dentro do prazo de um ano após a expiração do período de dez anos previsto pelo presente Artigo, ficará obrigado por novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao expirar cada período de dez anos, nas condições previstas no presente Artigo.

ARTIGO 26

1 - O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos membros da Organização.

2 - Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros para a data de entrada em vigor da presente Convenção.

ARTIGO 27

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, conforme o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, as informações completas referentes a quaisquer ratificações ou atos de denúncia que tenha registrado de acordo com os Artigos anteriores.

ARTIGO 28

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá sobre a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 29

1 - Se a Conferência adotar uma nova Convenção que revise total ou parcialmente a presente Convenção e a menos que a nova Convenção disponha contrariamente:

a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revista, implicará de pleno direito, não obstante o disposto pelo Artigo 25, supra, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova Convenção revista tenha entrado em vigor;

b) a partir da entrada em vigor da convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros;

2 - A presente convenção continuará em vigor, em qualquer caso, em sua forma e teor atuais, para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a convenção revista.

ARTIGO 30

As versões inglesa e francesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

Anexo IV

ANEXO Nº 12 DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA POEIRAS MINERAIS ASBESTO

1. O presente Anexo aplica-se a todas e quaisquer atividades nas quais os trabalhadores estão expostos ao asbesto no exercício do trabalho.

1.1 Entende-se por "asbesto", também denominado amianto, a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfibólios, isto é, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais).

1.2 Entende-se por "exposição ao asbesto", a exposição no trabalho às fibras de asbesto respiráveis ou poeira de asbesto em suspensão no ar originada pelo asbesto ou por minerais, materiais ou produtos que contenham asbesto.

1.3 Entende-se por "fornecedor" de asbesto, o produtor e/ou distribuidor da matéria prima in natura.

2. Sempre que dois ou mais empregadores, embora cada um deles com personalidade jurídica própria, levem a cabo atividades em um mesmo local de

trabalho, serão, para efeito de aplicação dos dispositivos legais previstos neste Anexo, solidariamente responsáveis contratante(s) e contratado(s).

2.1 Compete à(s) contratante(s) garantir os dispositivos legais previstos neste Anexo por parte do(s) contratado(s).

3. Cabe ao empregador elaborar normas de procedimento a serem adotadas em situações de emergência, informando os trabalhadores convenientemente, inclusive com treinamento específico.

3.1 Entende-se por "situações de emergência" qualquer evento não programado dentro do processo habitual de trabalho que implique o agravamento da exposição dos trabalhadores.

4. Fica proibida a utilização de qualquer tipo de asbesto do grupo anfibólio e dos produtos que contenham estas fibras. (115.018-9 / I4)

4.1 A autoridade competente, após consulta prévia às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessados, poderá autorizar o uso de anfibólios, desde que a substituição não seja exequível e sempre que sejam garantidas as medidas de proteção à saúde dos trabalhadores.

5. Fica proibida a pulverização (spray) de todas as formas do asbesto. (115.019-7 / I4)

6. Fica proibido o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos em setores onde possa haver exposição à poeira de asbesto. (115.020-0 / I4)

7. As empresas (públicas ou privadas) que produzem, utilizam ou comercializam fibras de asbesto e as responsáveis pela remoção de sistemas que contêm ou podem liberar fibras de asbesto para o ambiente deverão ter seus estabelecimentos cadastrados junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social/Instituto Nacional de Seguridade Social, através de seu setor competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador. (115.021-9 / I3)

7.1 O referido cadastro será obtido mediante a apresentação do modelo Anexo I.

7.2 O número de cadastro obtido será obrigatoriamente apresentado quando da aquisição da matéria-prima junto ao fornecedor. (115.022-7 / I3) 101

7.3 O fornecedor de asbesto só poderá entregar a matéria-prima a empresas cadastradas.

7.4 Os órgãos públicos responsáveis pela autorização da importação de fibras de asbesto só poderão fornecer a guia de importação a empresas cadastradas. (115.023-5 / I3)

7.5 O cadastro deverá ser atualizado obrigatoriamente a cada 2 (dois) anos.

8. Antes de iniciar os trabalhos de remoção e/ou demolição, o empregador e/ou contratado, em conjunto com a representação dos trabalhadores, deverão elaborar um plano de trabalho onde sejam especificadas as medidas a serem tomadas, inclusive as destinadas a: (115.024-3 / I3)

- a) proporcionar toda proteção necessária aos trabalhadores;
- b) limitar o desprendimento da poeira de asbesto no ar;
- c) prever a eliminação dos resíduos que contenham asbesto.

9. Será de responsabilidade dos fornecedores de asbesto, assim como dos fabricantes e fornecedores de produtos contendo asbesto, a rotulagem adequada e suficiente, de maneira facilmente compreensível pelos trabalhadores e usuários interessados. (115.025-1 / I3)

9.1 A rotulagem deverá conter, conforme modelo Anexo II: (115.026-0 / I3) - a letra minúscula "a" ocupando 40% (quarenta por cento) da área total da etiqueta; - caracteres: "Atenção: contém amianto", "Respirar poeira de amianto é prejudicial à saúde" e "Evite risco: siga as instruções de uso".

9.2 A rotulagem deverá, sempre que possível, ser impressa no produto, em cor contrastante, de forma visível e legível. (115.027-8 / I3)

10. Todos os produtos contendo asbesto deverão ser acompanhados de "instrução de uso" com, no mínimo, as seguintes informações: tipo de asbesto, risco à saúde e doenças relacionadas, medidas de controle e proteção adequada. (115.028-6 / I3)

11. O empregador deverá realizar a avaliação ambiental de poeira de asbesto nos locais de trabalho, em intervalos não superiores a 6 (seis) meses. (115.029-4 / I3).

11.1 Os registros das avaliações deverão ser mantidos por um período não inferior a 30 (trinta) anos. (115.030-8 / I3)

11.2 Os representantes indicados pelos trabalhadores acompanharão o processo de avaliação ambiental. (115.031-6 / I3)

11.3 Os trabalhadores e/ou seus representantes têm o direito de solicitar avaliação ambiental complementar nos locais de trabalho e/ou impugnar os resultados das avaliações junto à autoridade competente.

11.4 O empregador é obrigado a afixar o resultado dessas avaliações em quadro próprio de avisos para conhecimento dos trabalhadores. (115.032-4 / I3)

12. O limite de tolerância para fibras respiráveis de asbesto crisotila é de 2,0 f/cm³. (115.033-2 / I4) 12.1 Entende-se por "fibras respiráveis de asbesto" aquelas com

diâmetro inferior a 3 (três) micrômetros, comprimento maior que 5 (cinco) micrômetros e relação entre comprimento e diâmetro superior a 3:1.

13. A avaliação ambiental será realizada pelo método do filtro de membrana, utilizando-se aumentos de 400 a 500x, com iluminação de contraste de fase.

13.1 Serão contadas as fibras respiráveis conforme subitem 12.1 independentemente de estarem ou não ligadas ou agregadas a outras partículas.

13.2 O método de avaliação a ser utilizado será definido pela ABNT/INMETRO.

13.3 Os laboratórios que realizarem análise de amostras ambientais de fibras dispersas no ar devem atestar a participação em programas de controle de qualidade laboratorial

e sua aptidão para proceder às análises requeridas pelo método do filtro de membrana.

14. O empregador deverá fornecer gratuitamente toda vestimenta de trabalho que poderá ser contaminada por asbesto, não podendo esta ser utilizada fora dos locais de trabalho.(115.034-0/ I3)

14.1 O empregador será responsável pela limpeza, manutenção e guarda da vestimenta de trabalho, bem como dos EPI utilizados pelo trabalhador. (115.035-9 / I3)

14.2 A troca de vestimenta de trabalho será feita com freqüência mínima de duas vezes por semana. (115.036-7 / I3)

15. O empregador deverá dispor de vestiário duplo para os trabalhadores expostos ao asbesto. (115.037-5 / I3)

15.1 Entende-se por "vestiário duplo" a instalação que oferece uma área para guarda de roupa pessoal e outra, isolada, para guarda da vestimenta de trabalho, ambas com comunicação direta com a bateria de chuveiros.

15.2 As demais especificações de construção e instalação obedecerão às determinações das demais Normas Regulamentadoras.

16. Ao final de cada jornada diária de trabalho, o empregador deverá criar condições para troca de roupa e banho do trabalhador. (115.038-3 / I1)

17. O empregador deverá eliminar os resíduos que contêm asbesto, de maneira que não se produza nenhum risco à saúde dos trabalhadores e da população em geral, de conformidade com as disposições legais previstas pelos órgãos competentes do meio ambiente e outros que porventura venham a regulamentar a matéria. (115.039-1 / I4)

18. Todos os trabalhadores que desempenham ou tenham funções ligadas à exposição ocupacional ao asbesto serão submetidos a exames médicos previstos no subitem

7.1.3 da NR 7, sendo que por ocasião da admissão, demissão e anualmente devem ser realizados, obrigatoriamente, exames complementares, incluindo, além da avaliação clínica, telerradiografia de tórax e prova de função pulmonar (espirometria). 18.1 A técnica utilizada na realização das telerradiografias de tórax deverá obedecer ao padrão determinado pela Organização Internacional do Trabalho, especificado na Classificação Internacional de Radiografias de Pneumoconioses (OIT-1980). 18.2 As empresas ficam obrigadas a informar aos trabalhadores examinados, em formulário próprio, os resultados dos exames realizados. (115.041-3 / I2)

19. Cabe ao empregador, após o término do contrato de trabalho envolvendo exposição ao asbesto, manter disponível a realização periódica de exames médicos de controle dos trabalhadores durante 30 (trinta) anos. (115.042-1 / I1)

19.1 Estes exames deverão ser realizados com a seguinte periodicidade: (115.043-0 / I1) a) a cada 3 (três) anos para trabalhadores com período de exposição de 0 (zero) a 12 (doze) anos;

b) a cada 2 (dois) anos para trabalhadores com período de exposição de 12 (doze) a 20 (vinte) anos;

c) anual para trabalhadores com período de exposição superior a 20 (vinte) anos.

19.2 O trabalhador receberá, por ocasião da demissão e retornos posteriores, comunicação da data e local da próxima avaliação médica.

20. O empregador deve garantir informações e treinamento aos trabalhadores, com frequência mínima anual, priorizando os riscos e as medidas de proteção e controle devido à exposição ao asbesto. (115.044-8 / I1)

20.1 Os programas de prevenção já previstos em lei (curso da CIPA, SIPAT, etc.) devem conter informações específicas sobre os riscos de exposição ao asbesto. (115.045-6 / I1) 21. Os prazos de notificações e os valores das infrações estão

especificados no Anexo III.

22. As exigências contidas neste anexo entrarão em vigor em 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

